



Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL
MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO

OUIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
AFRÂNIO ROBERTO PEREIRA DE QUEIROZ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO - PRESIDENTE
ANTÔNIO ARECIPPO DE BARROS TEIXEIRA NETO

LUIZ BARBOSA CARNAÚBA
GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA

DILMAR LOPES CAMERINO
DENNIS LIMA CALHEIROS

VICENTE FELIX CORREIA
JOSÉ ARTUR MELO

EDUARDO TAVARES MENDES*
MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

AFRÂNIO ROBERTO PEREIRA DE QUEIROZ
MARCOS BARROS MÉRO

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
DENISE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

*Afastado para exercício de mandato eletivo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO - PRESIDENTE

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO

DILMAR LOPES CAMERINO

GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ

LUIZ BARBOSA CARNAÚBA

ANTIÓGENES MARQUES DE LIRA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

HUMBERTO PIMENTEL COSTA

SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR

LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS FILHO

DIRETOR DO 1º CAO

JOSÉ ANTÔNIO MALTA MARQUES

DIRETOR DO 2º CAO

GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ

DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUIZ BARBOSA CARNAÚBA

CHEFE DE GABINETE

ALMIR JOSÉ CRESCENCIO

DIRETOR-GERAL

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DIRETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO

IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO

DIRETORA DE PROGRAMAÇÃO E ORÇAMENTO

JAMILLE MENDONÇA SETTON MASCARENHAS

DIRETOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

ARTHUR TAVARES DE CARVALHO BARROS

DIRETORA DE PESSOAL

DILMA ALVES DE QUEIROZ

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCEL DE CASTRO VASCONCELOS

CONSULTORA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

ELENISE DAUDT TENÓRIO DE SOUZA

DIRETORA DE COMUNICAÇÃO

JANAINA RIBEIRO SOARES

DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA

PRISCILA GONÇALVES TENÓRIO LINS TEIXEIRA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO, DESPACHOU, NO DIA 9 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 3626/2012.

Interessado: Carlos Alberto Soares da Silva e outros.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Estadual, e de traslado ao Secretário de Segurança Pública de Alagoas para abertura de inquérito policial, assim como de remessa de informações à Promotoria de Justiça de Satuba, obedecidas as cautelas de estilo.

Proc: 4215/2016.

Interessado: Lucas Oliveira Bonfim.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pela 51ª Promotoria de Justiça da Capital, remeta-se cópia dos autos ao interessado. Em seguida, archive-se.

Proc: 2037/2017.

Interessado: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital.

Assunto: Comunicando que o Processo 0700331-10.2017.8.02.0067 está com vistas para os fins do art. 28 do CPP.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Inquérito Policial. Crime de Furto. Art.155 do CP. Pedido de Arquivamento dos autos pelo princípio da insignificância. Discordância do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital. Encaminhamento dos autos à PGJ. Art. 28 do CPP. Furto de 08 ovos de páscoa. Irrelevância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado, ausência de periculosidade social da ação e reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Pela ratificação do entendimento exposto pelo Promotor de Justiça". Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Proc: 2043/2017.

Interessado: Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social.

Assunto: Encaminhamento de informações.

Despacho: Em face da manifestação da 51ª Promotoria de Justiça da Capital, juntada à fl. 11, archive-se.

Proc: 2072/2017.

Interessado: Juízo de Direito da Comarca de Taquarana.

Assunto: Encaminhamento de senha do Processo 0700091-35.2014.8.02.0064.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Inquérito Policial. Denúncia Anônima. Crimes de lesão corporal, tortura psicológica e abandono de incapaz. Discordância do Juízo de Direito do Único Ofício de Taquarana. Encaminhamento dos autos à PGJ. Art. 28 do CPP. Permitir que o inquérito se finde sem maiores esclarecimentos, com alegações frágeis, é possibilitar a reiteração das condutas acima relatadas. Pela designação de Promotor de Justiça para atuar no caso, conforme o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal". Remeta-se o feito à Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 2148/2017.

Interessado: Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Inquérito Policial. Crime de Lesão Corporal contra mulher. Violência doméstica/ex-companheiro. Lei n. 11.340/2006. Pedido de remessa dos autos ao Juizado Criminal Competente. Discordância do Juízo de Direito do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. Encaminhamento dos autos à PGJ. Art. 28 do CPP. O gênero não foi fator determinante para configuração do crime. Pela ratificação do entendimento exposto pela Promotora de Justiça". Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Proc: 2191/2017.

Interessado: Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Inquérito Policial. Ameaça e Violência Doméstica. Lei n. 11.340/2006. Pedido de remessa dos autos ao Juízo Competente. Discordância do Juízo de Direito da 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. Encaminhamento dos autos à PGJ. Art. 28 do CPP. Conjuntamente com a condição de vítima mulher, para que seja aplicada a Lei nº 11.340/2006 é necessário que estejam presentes também os requisitos insertos em seu art. 5º que dispõe que a violência praticada contra mulher, seja no âmbito da unidade doméstica, a derivada da unidade familiar ou a decorrente de relação íntima de afeto, deve ser cometida com base na hierarquia ou superioridade do ofensor em face da vítima. Pela ratificação do entendimento da Promotora de Justiça". Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Proc: 2192/2017.

Interessado: Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Inquérito Policial. Crime de Lesão Corporal contra mulher. Ameaça, Violência Doméstica e Posse Irregular de Arma de Fogo(Art.147 do CPB c/c a Lei 11.340/06 e Art. 12 da Lei 10.826/03). Pedido de remessa dos autos ao Juizado Criminal Competente. Discordância do Juízo de Direito do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. Encaminhamento dos autos à PGJ. Art. 28 do CPP. O gênero não foi fator determinante para configuração do crime. Pela ratificação do entendimento exposto pela Promotora de Justiça". Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Proc: 2389/2017.

Interessado: Dra. Alexandra Beurlen, Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DP para informar.

Proc: 2390/2017.

Interessado: Poder Judiciário de Alagoas/Justiça Itinerante.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 2401/2017.

Interessado: Joseína de Albuquerque Silva.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DP para informar.

Proc: 2419/2017.

Interessado: Carla Fernanda Rocha de Araújo.

Assunto: Requerimento de certidão.

Despacho: À DP para as providências cabíveis.

Proc: 2422/2017.

Interessado: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital.

Assunto: Encaminhamento de mídia digital contendo os Autos nº 0004635-28.2014.8.02.0058, para os fins do art. 28 do CPP.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 2430/2017.

Interessado: Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Alagoas - SIM-PEAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DPO para informar.

Proc: 2432/2017.

Interessado: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Arapiraca.

Assunto: Encaminhamento o Proc nº 0007260-69.2013.8.02.58, para os fins do art. 28 do CPP.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 2440/2017.

Interessado: Asplage.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DPO para informar.

Proc: 2444/2017.

Interessado: Dr. Cláudio Luiz Galvão Malta, Promotor de Justiça.

Assunto: Averbação de suspeição.

Despacho: Junte-se ao Proc. 2196/2017. Em seguida, à douta Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 2450/2017.

Interessado: Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Assunto: PAD 0003335-95.2016.2.00.000.

Despacho: Remeta-se ao Nudopat para juntar ao Proc. SAJ MP nº 06.2017.00000474-0 (Inquérito Civil instaurado por força da Portaria PGJ nº 447, de 31 de março de 2017), observadas as cautelas necessárias em razão do sigilo.

Proc: 2464/2017.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas/Gabinete da Presidência.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2017.00001799-0.

Interessado: 66ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de publicação no Diário Oficial.

Despacho: Defiro o pedido. Publique-se. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2017.00001946-6.

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro.

Assunto: Requerimento de publicação no Diário Oficial.

Despacho: Defiro o pedido. Publique-se. Em seguida, archive-se.

O SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. SÉRGIO JUCÁ, SUBSTITUINDO O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU, NO DIA 8 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 5654/2015.

Interessado: Severino Correia Cavalcante, Vice-Prefeito de Girau do Ponciano.

Assunto: Denúncia.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano, antecedida de remessa de expediente ao TJ/AL, obedecidas as cautelas de estilo.

Proc: 4880/2016.

Interessado: Núcleo de Defesa do Meio Ambiente do 1º CAO/MP.

Assunto: Encaminhamento de informações.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção das medidas sugeridas, obedecidas as cautelas de estilo.

Proc: 1594/2017.

Interessado: Assessoria Militar desta PGJ.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Defere-se à vista da informação da DCF anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

Proc: 1770/2017.

Interessado: Cláudia Cristina de Melo Pereira, Chefe de Gabinete.

Assunto: Requerimento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. À DP para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 1935/2017.

Interessado: Dra. Failde Soares Ferreira de Mendonça, Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimento de férias.

Despacho: Defiro o pedido formulado no Proc. 2253/2017. À DP para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 2093/2017.

Interessado: Dr. Napoleão José Calheiros Correia de Melo Amaral Franco, Promotor de Justiça.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Defere-se à vista da informação da DCF anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

Proc: 2094/2017.

Interessado: Dr. Napoleão José Calheiros Correia de Melo Amaral Franco, Promotor de Justiça.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Defere-se à vista da informação da DCF anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

Proc: 2188/2017.

Interessado: Dra. Ilda Regina Reis Santos, Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Defere-se à vista da informação da DCF anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

Proc: 2316/2017.

Interessado: Dra. Ana Lúcia Ferreira de Araújo Tenório, Promotora de Justiça.

Assunto: Comunicação de exercício.

Despacho: Ciente. À DP para as anotações de estilo.

Proc: 2322/2017.

Interessado: 10ª Procuradoria e Justiça da Cível.

Assunto: Requerimento de adiamento de férias dos servidores Gerson Pacheco da Silva Neto e Lilyan Rejane de Oliveira Carvalho.

Despacho: Defiro o pedido. À DP para as providências cabíveis. Em seguida, arquite-se.

Proc: 2364/2017.

Interessado: Jonathan Honorato Mendonça, Técnico do Ministério Público.

Assunto: Requerimento de progressão funcional.

Despacho: À DP para informar e, em seguida, à d. Consultoria Jurídica para análise e parecer.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 9 de junho de 2017.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público

PORTARIA DG N° 40/2017

O Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e mediante delegação através da Portaria PGJ n° 193, de 24 de Janeiro de 2017, resolve designar o servidor, MÁRIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, matrícula n° 825495-8, como gestor/fiscal e o servidor FABRIZIO MALTA OLIVEIRA, matrícula n° 825493-1 como gestor substituto/fiscal substituto do Contrato n° 17/2017, firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e a empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA (CNPJ n° 00.677.870/0003-61), com efeitos retroativos a partir da data de assinatura do contrato.

Maceió, 9 de Junho de 2017.

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL
Diretor-Geral

PORTARIA DG N° 41/2017

O Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e mediante delegação através da Portaria PGJ n° 193, de 24 de Janeiro de 2017, resolve designar o servidor, FABRIZIO MALTA OLIVEIRA, matrícula n° 825493-1 como gestor/fiscal e o servidor JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, matrícula n° 825921-6 como gestor substituto/fiscal substituto do Contrato n° 18/2017, firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e a empresa SANDRA BARROS TORRES EIRELI-ME (CNPJ n° 27.709.452/0001-01), com efeitos retroativos a partir da data de assinatura do contrato.

Maceió, 9 de Junho de 2017.

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL
Diretor-Geral

PORTARIA DG N° 42/2017

O Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e mediante delegação através da Portaria PGJ n° 193, de 24 de Janeiro de 2017, resolve designar o servidor, MÁRIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, matrícula n° 825495-8, como gestor/fiscal e o servidor FLÁVIO VASCONCELOS PAIS, matrícula n° 825503-2 como gestor substituto/fiscal substituto do Contrato n° 19/2017, firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. (CNPJ n° 02.558.157/0001-62), com efeitos retroativos a partir da data de assinatura do contrato.

Maceió, 9 de Junho de 2017.

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL
Diretor-Geral

PORTARIA PGJ n° 737, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar a Dra. VIVIANE KARLA DA SILVA FARIAS, Promotora de Justiça de São Sebastião, de 1ª entrância, para, sem prejuízo de suas atuais funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema, até ulterior deliberação, revogando as disposições contidas na Portaria PGJ n° 33, de 8 de janeiro de 2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ n° 738, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE conceder menção de ELOGIO ao servidor RAFAEL CAVALCANTI BARRETO, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades profissionais por ele desenvolvidas no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, notadamente na Diretoria de Comunicação, exercendo-as com muita dedicação, zelo, qualidade e eficiência, demonstrando profundo comprometimento com os serviços prestados por esta instituição. Dê-se ciência. Anote-se nos assentamentos funcionais do referido servidor. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ n° 739, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGJ n° 599, de 12 de maio de 2017, e tendo em vista o contido no Proc. 2094/2017, RESOLVE conceder em favor do Dr. NAPOLEÃO JOSÉ CALHEIROS CORREIA DE MELO AMARAL FRANCO, 4º Promotor de Justiça de Arapiraca, de 3ª entrância, portador do CPF n° 600.472.166-20, matrícula n° 69142, 4 (quatro) meias diárias, no valor unitário de R\$ 249,31 (duzentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 12,53 (doze reais e cinquenta e três centavos), por diária, referente ao auxílio alimentação de acordo com o Ato PGJ n° 7/2014, perfazendo um total de R\$ 947,12 (novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Olho D'Água das Flores, nos dias 5, 12, 19 e 26 de janeiro do corrente ano, para desempenhar suas funções institucionais na Promotoria de Justiça de Olho D'Água das Flores, em razão da designação contida na Portaria PGJ n° 1114, de 30 de outubro de 2014, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.0003.2107.0000 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO JUCÁ
Subprocurador-Geral Judicial

PORTARIA PGJ n° 740, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGJ n° 599, de 12 de maio de 2017, e tendo em vista o contido no Proc. 2093/2017, RESOLVE conceder em favor do Dr. NAPOLEÃO JOSÉ CALHEIROS CORREIA DE MELO AMARAL FRANCO, 4º Promotor de Justiça de Arapiraca, de 3ª entrância, portador do CPF n° 600.472.166-20, matrícula n° 69142, 4 (quatro) meias diárias, no valor unitário de R\$ 249,31 (duzentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 12,53 (doze reais e cinquenta e três centavos), por diária, referente ao auxílio alimentação de acordo com o Ato PGJ n° 7/2014, perfazendo um total de R\$ 947,12 (novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Olho D'Água das Flores, nos dias 2, 9, 16 e 23 de fevereiro do corrente ano, para desempenhar suas funções institucionais na Promotoria de Justiça de Olho D'Água das Flores, em razão da designação contida na Portaria PGJ n° 1114, de 30 de outubro de 2014, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.0003.2107.0000 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO JUCÁ
Subprocurador-Geral Judicial

PORTARIA PGJ n° 741, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGJ n° 599, de 12 de maio de 2017, e tendo em vista o contido no Proc. 1594/2017, RESOLVE conceder em favor do 3º SGT PM LUCIANO SANTOS DE SOUZA da Assessoria Militar desta Procuradoria-Geral de Justiça, 14 (quatorze) diárias de pernoite, no valor unitário de R\$ 70,00 (setenta reais), perfazendo um total de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), em face do seu deslocamento às cidades de Arapiraca, no período de 23 a 25 de janeiro, Mata Grande e Água Branca, no período de 26 a 27 de janeiro, Arapiraca e Palmeira dos Índios, no período de 13 a 16 de fevereiro, Arapiraca, no período de 17 a 18 de fevereiro, Lagoa da Canoa, no período de 20 a 22 de fevereiro, Arapiraca, no período de 14 a 16 de março, União dos Palmares, no período de 21 a 22 de março e Cajueiro, no período de 23

a 25 de março do corrente ano, a serviço do Gecoc, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária incluída no Programa de Trabalho 03.091.0003.2363.0000 – Manutenção dos Serviços de Inteligência do Ministério Público, Natureza de despesa: 339015 – Diária, pessoal militar.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO JUCÁ
Subprocurador-Geral Judicial

PORTARIA PGJ nº 741, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGJ nº 599, de 12 de maio de 2017, e tendo em vista o contido no Proc. 2188/2017, RESOLVE conceder em favor da Dra. ILDA REGINA REIS SANTOS, Promotora de Justiça de Messias, de 1ª entrância, portadora do CPF nº 564.379.514-00, matrícula nº 69206, ½ (meia) diária, no valor de R\$ 201,94 (duzentos e um reais e noventa e quatro centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 12,53 (doze reais e cinquenta e três centavos), por diária, referente ao auxílio alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 189,41 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Major Izidoro, no dia 23 de maio do corrente ano, para desempenhar suas funções institucionais na Promotoria de Justiça de Major Izidoro, em razão da designação contida na Portaria PGJ nº 84, de 30 de janeiro de 2014, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária incluída no Programa de Trabalho 03.122.0003.2107.0000 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO JUCÁ
Subprocurador-Geral Judicial

Corregedoria Geral de Justiça

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 02.2017.00000877-0
Interessado: Corregedoria- Geral do Ministério Público de Alagoas
Natureza: Protocolo Unificado

EXTRATO DA DECISÃO: Considerando o conteúdo do e-mail e documentos de fls.64 a 72, informando que os fatos narrados no Processo SAJ/MP nº01.2017.00000019-9 foram arquivados em razão de instauração de outro procedimento com o mesmo objeto, com edição, inclusive, de Recomendação; e, tendo em vista a Manifestação da Assessoria Técnica desta CGMP/AL, determino o arquivamento do feito. Intimem-se a Interessada.. Publique-se. Após, archive-se. Maceió, 31 de maio de 2017.

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Corregedor-Geral

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 02.2017.00001241-8
Interessado: Corregedoria- Geral do Ministério Público de Alagoas
Natureza: Protocolo Unificado

EXTRATO DA DECISÃO: Tendo em vista a elaborada Manifestação da Assessoria Técnica da CGMP/AL; indefiro sumariamente a Representação, nos termos do estabelecido no §2º do artigo 87 do Regimento Interno do CNMP¹, de aplicação subsidiária, ao tempo em que oriento o Representante Ministerial da 2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia-AL, no sentido de priorizar a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atue, inclusive nos casos de normatização de serviços públicos, nos termos do estabelecido na Recomendação CNMP nº34/2016. Intimem-se os Interessados. Publique-se. Após, archive-se. Maceió, 16 de maio de 2017.

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Corregedor-Geral

Promotorias de Justiça

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PORTARIA Nº 0186/2017/02PJ-MDeod - 2ª PJMD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu representante que adiante subscreve, Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República; Artigo 8º, §1º, da Lei Nacional nº

7.347/85; artigos 25, IV, # b#, e 26, I, da Lei Nacional nº 8.625/93, e 2º, § 7º da Resolução do CNMP Nº 23/07; apurar o descumprimento da Lei nº 13.021/14, por parte do Município de Marechal Deodoro sobre a obrigatoriedade de profissionais farmacêuticos nos locais em funcionamento.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 06.2017.00000698-2 # 2ª PJMD, passando a adotar as seguintes providências:

1) Comunicar a instauração do presente Procedimento Preparatório ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas;

2) Comunicar a instauração do presente Procedimento Preparatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas requerendo a publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado;

3) Adotar demais providências legais a fim de apurar os fatos acima narrados, promovendo a coleta de informações, documentos, certidões, perícias e demais diligências necessárias.

Registre-se em livro próprio, cumpra-se.

Marechal Deodoro, 07 de junho de 2017

Sílvio Azevedo Sampaio
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DA FAZENDA ESTADUAL

Procedimento Preparatório 06.2017.00000201-0

Portaria 05/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Estadual, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei Nacional 7.347/85; artigos 25, IV, "a", e 26, I, da Lei Nacional 8.625/93, CONSIDERANDO:

1 – a representação da Associação Nacional dos Auditores (Ministros e Conselheiros substitutos) dos Tribunais de Contas do Brasil – AUDICON e outros contra o servidor (EJAJ) e o ex-presidente do Tribunal de Contas (CAS);

2 – a narrativa de que o servidor em comento estaria auferindo remuneração do cargo de Auditor irregularmente;

3 - a necessidade da instrução do feito, a fim de apurar eventuais prejuízos ao erário e eventual prática de atos de improbidade administrativa;

4 – a instauração do presente Procedimento Preparatório no dia 13.03.17;

5 - o decurso do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão deste Procedimento Preparatório;

6 - a necessidade de complementar a instrução, tendo em vista que as informações apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas não foram suficientes ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

1 - Prorrogar o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público 06.2017.00000201-0, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução CNMP 23/07.

2 – comunicar a prorrogação do presente Procedimento Preparatório ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, consoante determina o art. 1º, §2º, da Resolução PGJ 01/96;

3 - publicar o conteúdo desta Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas;

4 - designar o Analista Jurídico lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

Publique-se.

Registre-se e cumpra-se

Maceió, 06 de junho de 2017.

Jamyl Gonçalves Barbosa
Promotor de Justiça

Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
66ª Promotoria de Justiça da Capital

RECOMENDAÇÃO 66ª PJC nº 01/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais em sede de urbanismo, defesa dos patrimônios artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do município de Maceió, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital,

com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, localizada no Prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, situado à Av. Juca Sampaio, nº 540, sala 2, Barro Duro, Maceió/AL, CEP: 57045-365, no uso de suas atribuições capituladas no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993, no art. 27, inciso I, c/c o § único, inciso IV, do art. 27 e art. 80, estes da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e, ainda:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República;

Considerando a caracterização como áreas públicas:

- a) Os chamados espaços livres, nos parcelamentos do solo urbano promovidos até de 19 de dezembro de 1979, conforme disposto no art. 3º, do Decreto-lei nº 58/1937, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 49.159, de 14 de setembro de 1962, e,
- b) Para os parcelamentos promovidos após a edição da Lei Federal nº 6.766/79, conforme disposto no art. 22 deste diploma, corroborado pela legislação municipal, entre outros, nos artigos: 70 da Lei nº 4.548/1996, Código Municipal de Meio Ambiente, e, arts. 164, 165 e 166 da Lei Municipal 5.593/2007, Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió;

Considerando que é da incumbência do Município gerir os bens integrantes de seu patrimônio, controlando-lhes a utilização e promovendo-lhes a conservação, no exercício da autonomia que lhe é assegurada (art. 8º da Lei Orgânica Municipal);

Considerando as diretrizes dispostas no Plano Diretor do Município de Maceió, instituído pela Lei Municipal nº 5486, de 30 de dezembro de 2005, específicas para ampliar as oportunidades de utilização das áreas públicas pela população de Maceió e para qualificar o espaço público urbano, a saber:

- a) Destinação de áreas para praças e mirantes e recuperação dos espaços públicos para uso coletivo de lazer, inclusive as áreas públicas invadidas ou subutilizadas mediante a identificação e classificação das áreas de domínio público;
- b) Descentralização das áreas de lazer, com a instalação ou recuperação de áreas de convívio urbano nos bairros, para evitar deslocamentos para o Centro e para a Orla, dando prioridade à implantação de equipamentos de esporte e lazer em áreas onde reside população de baixa renda;
- c) Urbanização das áreas de uso público destinadas à recreação, criando opções de lazer para população e seu aproveitamento social;
- d) Utilização dos fundos de vale como áreas de lazer e ocupação produtiva;
- e) Aplicação de instrumentos que incentivem ao empreendedor imobiliário a urbanização de equipamentos comunitários de lazer;
- f) Incentivo para participação da população na concepção, implantação, manutenção e fiscalização de áreas públicas;
- g) Estímulo à utilização adequada e manutenção de áreas de lazer e praças, inclusive para criação de pomar e horta comunitária, por meio de programas e campanhas educativas, nas áreas onde residem população de baixa renda, com a participação dos moradores;
- h) Limitação das áreas para exercício de atividades nos logradouros públicos e regulamentação própria, considerando os seguintes itens, dentre outros: [...] h') limitação do número de permissionários nos espaços públicos; h'') definição de critérios para instalação de mesas e cadeiras nas calçadas e de sanitários públicos nos espaços públicos; h''') adequação das calçadas às normas de acessibilidade; h''''') ampliação de postos de informações turísticas e dos espaços para eventos culturais; h''''') ampliação da arborização nas vias; h''''') regulamentação dos espaços para eventos nas praias e outros espaços públicos;

Considerando o poder-dever de atuação municipal em matéria ambiental, conforme disposto no art. 23, incisos VI e VII, em conjunto com o art. 225, caput e § 1º, da Constituição da República, que deram azo ao disposto nos artigos 161, 166 e 167, e outros, da Lei Orgânica do Município de Maceió;

Considerando a caracterização das áreas verdes como áreas públicas paisagísticas em virtude da importância de sua preservação e manutenção, com o objetivo de:

- a) Garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;
- b) Garantir a qualidade do espaço urbano, e
- c) Garantir a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos construtivos, públicos e privados, pelo cidadão (arts. 138 e 139 do Código Municipal de Urbanismo e Edificações).

Considerando o dever imposto pelo Código Municipal de Meio Ambiente, no tocante a criação de um Sistema de Proteção das Áreas de Interesse Ambiental, dispondo, ainda, quanto:

- a) Às praças;
- b) Aos mirantes;
- c) Às áreas de recreação;
- d) Às áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;
- e) Às reservas legais estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;
- f) Às áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes), e
- g) Às praias, sua caracterização como áreas de interesse ambiental (AIAs), independentemente de declaração do Poder Público, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais com a utilização destas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos (art. 59 e 60 do Código Municipal de Meio Ambiente);

Considerando a vedação de quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas integrantes do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental (art. 60 do Código Municipal de Meio Ambiente);

Considerando que em caso de degradação total ou parcial de uma área, esta não perderá sua destinação específica, devendo ser recuperada, além da aplicação das penalidades previstas na legislação, a recuperação da área, no caso de propriedade privada, será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão (art. 60, §1º e 2º, do Código Municipal de Meio Ambiente);

Considerando, conforme é notório na Cidade de Maceió, que vários bens públicos de uso comum do povo, como as áreas verdes, passaram a ser ocupados irregularmente ao longo de vários anos, por alguns munícipes, ao arrepio da lei, ao talante dos ocupantes e algumas vezes com a aquiescência de administradores públicos municipais;

Considerando que a ocupação irregular de bens públicos de uso comum do povo, subtrai da população maceioense diversas áreas públicas, colocando-as como áreas de uso privativo, causando prejuízos a interesses difusos urbanísticos, privando a cidade de áreas verdes, resultando numa diminuição significativa da qualidade ambiental conveniente à qualidade de vida da maioria da população, e

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas na no art. 1 da Lei n. 8429/92 e notadamente, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no citado artigo;

Considerando que também é ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, de acordo com o art. 11, inciso II, da Lei n. 8429/92,

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió que:

- a) Determine, com a urgência que o caso requer, através dos meios administrativos e judiciais, coibir quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às mencionadas nesta Recomendação, noticiando, inclusive, em casos de violação da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, à força policial;
- b) Determine, de imediato, suspender, diante da grave situação de baixa cobertura vegetal no município de Maceió, qualquer procedimento que tenha como objeto a: b') autorização de supressão de corte, exposta no art. 100 do Código Municipal de Meio Ambiente, salvo caso de extrema urgência, e b'') autorização de construção em qualquer área pública, especialmente as já identificadas nesta Recomendação, anexo;
- c) Determine, no prazo máximo de 90 dias, apresentar plano de desocupação das áreas já identificadas nesta Recomendação, para no prazo máximo de 60 dias, contados da apresentação, promover as medidas legais, administrativas e judiciais, visando à retomada dos espaços ocupados irregularmente, fazendo desocupar, retirando quaisquer construções e obstáculos que impeçam, restrinjam, limitem ou condicionem o acesso e uso as áreas verdes pertencentes a cidade de Maceió;

d) Determine identificar, listar e apresentar à 66ª Promotoria de Justiça da Capital, inclusive quanto ao zoneamento, por região administrativa, no prazo de 180 dias, todas áreas públicas pertencentes ao Município de Maceió, decorrentes do parcelamento do solo urbano. Apresentadas as áreas, no prazo máximo de 360 dias, contados da apresentação, promover as medidas legais, administrativas e judiciais, para a retomada dos espaços ocupados irregularmente, fazendo desocupar, retirando quaisquer construções e obstáculos que impeçam, restrinjam, limitem ou condicionem o acesso e uso as áreas verdes pertencentes a cidade de Maceió;

e) Determine, no prazo máximo de 90 dias, a partir da efetiva retomada das áreas verdes sob a posse de terceiros, apresentar plano de recuperação de área degradada e de recuperação da cobertura vegetal, conforme disposto na legislação ambiental (Lei Orgânica do Município, o Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió, e o Código de Urbanismo e Edificações de Maceió, entre outros diplomas). Apresentado, que promova no prazo de 60 dias o início das recuperações, devendo findar estas no prazo de 440 dias;

f) Determine, no prazo máximo de 90 dias, para as áreas verdes sob o domínio do município de Maceió, apresentar plano de recuperação de área degradada e de recuperação da cobertura vegetal, conforme disposto na legislação ambiental (Lei Orgânica do Município, o Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió, e o Código de Urbanismo e Edificações de Maceió, entre outros diplomas). Apresentado, que promova no prazo de 60 dias o início das recuperações, devendo findar estas no prazo de 440 dias;

g) Determine, mensalmente, apresentar relatórios das ações dispostas nos itens supra, a serem encaminhadas à 66ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio digital, para fins de acompanhamento, através do endereço eletrônico pj.66capital@mpal.mp.br, ou, caso inviável, endereçar por meio de mídia eletrônica (CD ou DVD), para o Prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, Av. Juca Sampaio, nº 540, sala 2, 2º andar, Barro Duro, CEP 57045-365, Maceió/AL, e

h) Mandar informar, por um dos meios indicados na alínea acima, no prazo de 30 dias e por escrito, se cumprirá a presente recomendação.

Gabinete da 66ª PJC, em Maceió, 15 de maio de 2017.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza
Promotor de Justiça Titular da 66ª Promotoria de Justiça da Capital

Anexo – Áreas públicas objeto de ocupação irregular já identificadas

a) Loteamento Jardim Formosa – Processo MP nº 01.2017.00000782-6 – Ocupação de área verde pela SANAMA – Saneamento Alta Maceió S/A, sociedade de propósito específico responsável pela execução da Parceria Público Privada referente ao Contrato de Concessão Administrativa nº 78/2014;

b) Conjunto Residencial Casa Forte – MP nº 08.2017.00060198-0 – Ocupação de área verde por municípios não identificados;

c) Travessa Assis Chateaubriand – MP nº 09.2016.00000323-7 – Ocupação de área pública por município não identificado;

d) Loteamento Jacutinga – Rua José Gonçalves dos Santos, antiga Rua Audifax – Inquérito Civil Público nº 29/2012 (PGJ/AL-4142/2012) – MP nº 08.2017.00062017-7 – Ocupação de área verde por diversas moradias e empreendimentos comerciais;

e) Conjunto Residencial INOCOOP – MP nº 09.2016.00000374-8 – Ocupação de área pública (Praça Nethus Josean Barros Moraes);

f) Loteamento Jardim Petrópolis – MP nº 09.2016.00000119-4 – Ocupação de área verde por casa paroquial da Igreja do Sagrado Coração de Jesus;

g) Loteamento Gurgury – MP nº 09.2016.00000118-3 – Ocupação de área verde por particulares;

h) Loteamento Oceanis – Inquérito Civil nº 06/2016 – 66ª PJC – Ocupação irregular de área verde por Associação de Moradores;

i) Loteamento Parque dos Eucaliptos – MP nº 09.2016.00000274-9 – Ocupação irregular de área pública (equipamentos comunitários) pelo Senhor Claudemio José da Silva Oliveira;

j) Conjunto Residencial Jatiúca – MP nº 09.2016.00000103-9 – Ocupação irregular de área verde pelo Condomínio Solaris II;

k) Loteamento Girassol – MP nº 09.2016.00000094-0 – Ocupação de área verde nas proximidades da Rua Valdomiro Nunes de Alencar Barros;

l) Conjunto Benedito Bentes I – MP nº 09.2016.00000251-6 – Utilização irregular de equipamentos públicos pela Associação Desportiva Amadora do Benedito Bentes – ASDABBEN, dentre outros nesse bairro da Cidade de Maceió.
Estado de Alagoas

Ministério Público Estadual
66ª Promotoria de Justiça da Capital

RECOMENDAÇÃO 66ª PJC nº 02/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais em sede de urbanismo, defesa dos patrimônios artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Município de Maceió, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, localizada no Prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, situado à Av. Juca Sampaio, nº 540, sala 2, Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57045-365, no uso de suas atribuições capituladas no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993, no art. 27, inciso I, c/c o § único, inciso IV, do art. 27 e art. 80, estes da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e, ainda:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República;

Considerando que incumbe aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil, conforme art. 144, § 5º da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas – CBMAL, estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança das pessoas e de seus bens, contra incêndio e pânico, consoante art. 1º da Lei Estadual nº 7.456, de 21 de março de 2013;

Considerando a obrigatoriedade de execução de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, de acordo com o disposto na citada Lei Estadual, no Decreto 26.414 de 20 de maio de 2013, que instituiu o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico no Estado de Alagoas, além da Instrução Técnica nº 34/2011, do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, que serve de paradigma para o Estado de Alagoas;

Considerando a importância de tal Projeto para: a) a proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio e pânico, b) dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio, c) proporcionar meios de controle e extinção de incêndio, e d) possibilitar condições de acesso para viaturas e guarnições do Corpo de Bombeiros, conforme art. 1º, §1º da citada Lei Estadual;

Considerando que é de responsabilidade do proprietário do imóvel ou responsável pelo uso utilizar a edificação de acordo com a serventia para qual foi projetada e de manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação de documentos, independente das responsabilidades civis e penais cabíveis, ex vi art. 7º, da Lei Estadual nº 7.456/2013;

Considerando que é da incumbência do Município gerir os bens integrantes de seu patrimônio, controlando-lhes a utilização e promovendo-lhes a conservação, no exercício da autonomia que lhe é assegurada (art. 8º da Lei Orgânica Municipal);

Considerando, conforme apurado em procedimentos administrativos no âmbito da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, que alguns prédios públicos municipais não possuem tal Projeto ou sua execução não foi concretizada integralmente, não havendo hodiernamente condições mínimas de segurança em alguns dos edifícios, conforme verificado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, pondo em risco, diariamente, a integridade física da população que utiliza dos citados espaços públicos, e

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas na no art. 1 da Lei n. 8.429/92 e notadamente, facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física

ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no citado artigo, e

Considerando que também é ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, de acordo com o art. 11, inciso II, da Lei n. 8429/92.

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió que:

a) Determine, com a urgência que o caso requer, que sejam tomadas as providências para dar cumprimento à Lei Estadual nº 7.456, de 21 de março de 2013, quanto a elaboração e execução de Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico para todos prédios administrativos do município, conforme listado anexo nesta Recomendação, caso ainda não as tenha adotado;

b) Determine, de imediato, diante da grave situação de risco diuturno, que sejam elaborados e executados os Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico nos prédios pertencentes ao Município de Maceió ou de uso municipal, identificados como de maior risco, conforme Relatórios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, além daqueles com maior número de usuários;

c) Determine identificar, listar e apresentar à 66ª Promotoria de Justiça da Capital, por região administrativa, no prazo de 60 dias, todos os prédios em uso pelo Município de Maceió, de sua propriedade ou não. Apresentada a listagem, no prazo máximo de 120 dias contados da apresentação, promover as medidas legais, administrativas e judiciais, para que sejam elaborados os respectivos Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico em conformidade com a multicitada legislação estadual;

d) Determine apresentar à 66ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 180 dias contados da elaboração dos respectivos Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico para todos os prédios em uso pelo Município de Maceió, de sua propriedade ou não, a comprovação da execução dos respectivos Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico em conformidade com a multicitada legislação estadual;

e) Determine, mensalmente, apresentar relatórios das ações dispostas nas alíneas supra, a serem encaminhadas a esta 66ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio digital, para fins de acompanhamento, através do endereço eletrônico pj.66capital@mpal.mp.br, ou, caso inviável desta forma, remeter por meio de mídia eletrônica (CD ou DVD), para o Prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, Av. Juca Sampaio, nº 540, sala 2, 2º andar, Barro Duro, CEP 57045-365 – Maceió/AL, e

f) Mande informar, por um dos meios indicados na alínea acima, no prazo de 20 dias e por escrito, se cumprirá a presente recomendação.

Gabinete da 66ª PJC, em Maceió, 15 de maio de 2017.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza
Promotor de Justiça Titular da 66ª Promotoria de Justiça da Capital

Anexo – Prédios Públicos
Da Administração Municipal, Dentre Outros

a) Prédio-sede da Secretaria Municipal de Saúde, Rua Dias Cabral nº 569, Centro (Relatório de Vistoria Técnica nº 06/2016 – Notificação nº 7259);

b) Prédio-sede da Secretaria Municipal de Educação, Avenida Fernandes Lima, Farol (Notificação nº 4532);

c) Prédio-sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET, Av. Gov. Afrânio Lages, 297, Farol;

d) Prédio-sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, Rua Melo Moraes, 63, Centro;

e) Prédio-sede da Secretaria Municipal de Economia e da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados, Rua Pedro Monteiro, nº 47;

f) Prédio-sede da Secretaria Municipal do Controle Interno, Av. Aristeu de Andrade, 406, Farol;

g) Prédio-sede da Secretaria Municipal de Gestão, Rua Pedro Monteiro, 5, Centro;

h) Prédio-sede da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, Rua São Francisco de Assis, 305, Jatiúca;

i) Prédio-sede da Secretaria Municipal de Governo, Rua Desembargador Almeida Guimarães, 87, Pajuçara;

j) Prédio-sede da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização, Rua do Imperador, 307, Centro;

k) Prédio-sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Rua Marquês de Abrantes, s/n, Bebedouro;

l) Prédio da Procuradoria-Geral do Município, Rua Dr. Pedro Monteiro, 291, Centro;

m) Prédio-sede da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social, Avenida Theobaldo Barbosa, s/n, Conjunto Joaquim Leão, Vergel;

n) Prédio-sede da Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária, Rua Barão de Anadia, 85, Centro;

o) Prédio-sede da Secretaria Municipal de Turismo, Avenida da Paz, 1422, Centro;

p) Prédio-sede do Gabinete do Vice-Prefeito, Rua Jornalista Lafaiete Belo, 47, Poço;

q) Prédio-sede da Companhia Municipal de Administração, RH e Patrimônio, Rua General Hermes, 281, Cambona;

r) Prédio-sede da Fundação Municipal de Ação Cultural, Av. da Paz, 900, Jaraguá;

s) Prédio-sede da Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió, Rua Comendador Palmeira, 502, Farol;

t) Prédio-sede da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, Avenida Durval de Góes Monteiro, 829, KM 10, Tabuleiro do Martins;

u) Prédio-sede da Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió, Praça Ciro Acioly, 96, Ponta Grossa, e

v) Prédio-sede, da Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública, Rua Marquês de Abrantes, s/n, Bebedouro.

Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
66ª Promotoria de Justiça da Capital

RECOMENDAÇÃO 66ª PJC nº 03/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais em sede de urbanismo, defesa dos patrimônios artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Município de Maceió, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, localizada no Prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, situado à Av. Juca Sampaio, nº 540, sala 2, Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57045-365, no uso de suas atribuições capituladas no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993, no art. 27, inciso I, c/c o § único, inciso IV, do art. 27 e art. 80, estes da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e, ainda:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Magna Carta, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma dos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República;

Considerando que “... Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que caracteriza como áreas públicas:

a) Os chamados espaços livres, nos parcelamentos do solo urbano promovidos até de 19 de dezembro de 1979, conforme disposto no art. 3º, do Decreto-lei nº 58/1937, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 49.159, de 14 de setembro de 1962, e,

b) Para os parcelamentos promovidos após a edição da Lei Federal nº 6.766/79, conforme disposto no art. 22 deste diploma, corroborado pela legislação municipal, entre outros, nos artigos: 70 da Lei nº 4.548/1996, Código Municipal de Meio Ambiente, e, arts. 164, 165 e 166 da Lei Municipal 5.593/2007, Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió;

Considerando que as ocupações irregulares dos espaços urbanos integrantes do patrimônio do Município de Maceió ou do Estado de Alagoas são bens, em geral, inalienáveis, e a subtração destas áreas diminuem significativamente o bem-estar da maioria dos municípios da capital alagoana;

Considerando que muitas das ocupações irregulares do espaço urbano se dão em áreas de preservação permanente ou em áreas de proteção ambiental ou, ainda, frise-se, às margens de cursos d'água, prejudicando sobremaneira o bem-estar da grande maioria da população;

Considerando que algumas das ocupações irregulares do espaço urbano na cidade de Maceió estão cravadas em encostas sujeitas a desmoronamento e várzeas alagáveis, o que coloca em risco a integridade física dos ocupantes e de terceiros;

Considerando que muitas das ocupações irregulares dos espaços urbanos são loteamentos clandestinos, o que gera, uma vez consolidados, problemas significativos no desenho urbano na cidade e, por conseguinte, desordenamento e consequentes problemas urbanísticos, máxime, na infraestrutura destas áreas;

Considerando que as ocupações irregulares dos espaços urbanos da cidade de Maceió, com a ligação de energia elétrica pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS tem facilitado essas ocupações, dificultando, por sua vez, em muito, a remoção dos moradores destas áreas;

Considerando que constitui crime contra o ordenamento urbano "... Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.", ex vi art. 64 da Lei nº 9.605, de 12/02/1998;

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa não pode anular os outros princípios e, conseqüentemente, o direito à dignidade não ampara pretensão de ocupar área pública ou não passível de regularização para fins de fruição, mormente, quando a construção, facilitada pelo serviço de fornecimento de água, configura crime, e

Considerando a necessidade de elidir as ocupações irregulares do solo urbano do município de Maceió;

RECOMENDA ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS que:

a) Somente promova a ligação de energia elétrica em unidade consumidora, gleba sem edificação (propriedade nua), na cidade de Maceió, mediante apresentação e arquivamento na ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS de cópia da documentação que comprove a propriedade ou a posse do respectivo imóvel;

b) Somente promova a ligação de energia elétrica em unidade consumidora na cidade de Maceió mediante apresentação do alvará de construção (execução de obra) e/ou habite-se, emitidos pelo setor competente do município, cuja respectiva cópia há ser arquivada na ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS;

c) Exija autorização emitida pelo órgão responsável quando a unidade consumidora se localizar em área proteção ambiental, área de preservação permanente, ou em outras áreas de interesse ambiental, conforme descritas exemplificativamente no anexo desta Recomendação, que desta faz parte integrante, autorização cuja cópia deverá ser arquivada na ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS;

d) Somente promova a instalação da rede de energia elétrica em parcelamentos do solo, seja na modalidade de desmembramento, loteamento ou condomínio, após a comprovação de que essas feições urbanísticas foram aprovadas pelo setor competente do Município de Maceió, com o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição, cujas cópias deverão ser arquivadas na ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS;

e) Não realize a ligação de energia elétrica quando a unidade consumidora estiver sobre faixa de domínio ou em área não edificável pertencente à União, ao Estado de Alagoas ou ao Município, localizadas no perímetro urbano da cidade de Maceió;

f) Não realize ligação precária ou condicionada à posterior apresentação dos documentos indicados nas alíneas acima, e

g) Mande informar, no prazo de 20 dias e por escrito, se cumprirá a presente recomendação, informação que deverá ser encaminhada à 66ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do endereço eletrônico pj.66capital@mpal.mp.br, ou, caso inviável, endereçar para o Prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, Av. Juca Sampaio, nº 540, sala 2, 2º andar, Barro Duro, CEP 57045-365 – Maceió/AL.

Gabinete da 66ª PJC, em Maceió, 15 de maio de 2017.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza
Promotor de Justiça Titular da 66ª Promotoria de Justiça da Capital

ANEXO – ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

- 1) Encostas e margens da Bacia Hidrográfica do Reginaldo;
- 2) Grotas e encostas na região de Jacarecica, Litoral Norte de Maceió;
- 3) Grotas e encostas em todo Vale do Riacho Reginaldo, contido na Bacia Hidrográfica do Reginaldo;
- 4) Margens do canal da Assembleia, bairro do Trapiche da Barra;
- 5) Margens do canal da Levada;
- 6) Dunas e vegetação na Restinga do Pontal da Barra;
- 7) Manguezais na desembocadura do Rio Saúde, em Ipioca;
- 8) Manguezais à margem da Lagoa Mundaú;
- 9) Vegetação no Tabuleiro do Martins;
- 10) Área remanescente de mata em Ipioca;
- 11) Área remanescente de mata em Jacarecica;
- 12) Áreas de vegetação nas encostas de Fernão Velho;
- 13) Área de encosta no bairro de Chã da Jaqueira;
- 14) Área de encosta no bairro de Bebedouro;
- 15) Parque Municipal de Maceió, em Bebedouro;
- 16) APA do Catolé e Fernão Velho;
- 17) APA do Pratygy;
- 18) Reserva do IBAMA;
- 19) RPPN Fazenda São Pedro;
- 20) Encostas e margens da Bacia Hidrográfica Riacho das Águas Férreas.

Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
66ª Promotoria de Justiça da Capital

RECOMENDAÇÃO 66ª PJC nº 04/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais em sede de urbanismo, defesa dos patrimônios artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Município de Maceió, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, localizada no Prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, situado à Av. Juca Sampaio, nº 540, sala 2, Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57045-365, no uso de suas atribuições capituladas no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993, no art. 27, inciso I, c/c o § único, inciso IV, do art. 27 e art. 80, estes da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e, ainda:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Magna Carta, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma dos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República;

Considerando que "...Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que caracteriza como áreas públicas:

- a) Os chamados espaços livres, nos parcelamentos do solo urbano promovidos até de 19 de dezembro de 1979, conforme disposto no art. 3º, do Decreto-lei nº 58/1937, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 49.159, de 14 de setembro de 1962, e,
- b) Para os parcelamentos promovidos após a edição da Lei Federal nº 6.766/79, conforme disposto no art. 22 deste diploma, corroborado pela legislação municipal, entre outros, nos artigos: 70 da Lei nº 4.548/1996, Código Municipal de Meio Ambiente, e, arts. 164, 165 e 166 da Lei Municipal 5.593/2007, Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió;

Considerando que as ocupações irregulares dos espaços urbanos integrantes do patrimônio do Município de Maceió ou do Estado de Alagoas são bens, em geral, inalienáveis, e a subtração destas áreas diminuem significativamente o bem-estar da maioria dos municípios da capital alagoana;

Considerando que muitas das ocupações irregulares do espaço urbano se dão em áreas de preservação permanente ou em áreas de proteção ambiental ou, ainda, frise-se, às margens de cursos d'água, prejudicando sobremaneira o bem-estar da grande maioria da população;

Considerando que algumas das ocupações irregulares do espaço urbano na cidade de Maceió estão cravadas em encostas sujeitas a desmoronamento e várzeas alagáveis, o que coloca em risco a integridade física dos ocupantes e de terceiros;

Considerando que muitas das ocupações irregulares dos espaços urbanos são loteamentos clandestinos, o que gera, uma vez consolidados, problemas significativos no desenho urbano na cidade e, por conseguinte, desordenamento e consequentes problemas urbanísticos, máxime, na infraestrutura destas áreas;

Considerando que as ocupações irregulares dos espaços urbanos da cidade de Maceió, com a ligação da rede de abastecimento d'água pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL tem facilitado essas ocupações, dificultando, por sua vez, em muito, a remoção dos moradores destas áreas;

Considerando que constitui crime contra o ordenamento urbano "... Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:", ex vi art. 64 da Lei n° 9.605, de 12/02/1998;

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa não pode anular os outros princípios e, conseqüentemente, o direito à dignidade não ampara pretensão de ocupar área pública ou não passível de regularização para fins de fruição, mormente, quando a construção, facilitada pelo serviço de fornecimento de água, configura crime, e

Considerando a necessidade de elidir as ocupações irregulares do solo urbano do município de Maceió;

RECOMENDA ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS que doravante:

- a) Somente promova a ligação provisória de água em unidade consumidora, gleba sem edificação (propriedade nua), na cidade de Maceió, mediante apresentação e arquivamento na CASAL de cópia da documentação que comprove a propriedade ou a posse do respectivo imóvel;
- b) Somente promova a ligação provisória de água em unidade consumidora na cidade de Maceió mediante apresentação de alvará de construção (execução de obra) e arquivamento desse, em cópia, na CASAL, emitido pelo setor competente do município;
- c) Somente promova a ligação definitiva de água em unidade consumidora na cidade de Maceió mediante apresentação de Habite-se e arquivamento desse, em cópia, na CASAL, emitido pelo setor competente do município;
- d) Somente promova a ligação provisória de água em unidade consumidora que esteja localizada em área de proteção ambiental, área de preservação permanente, ou em outras áreas de interesse ambiental, conforme exemplificativamente descritas no anexo desta Recomendação, mediante autorização emitida pelo órgão responsável, cuja cópia deverá ser arquivada na CASAL;
- e) Somente promova a instalação da rede de água em parcelamentos do solo, seja na modalidade de desmembramento, loteamento ou condomínio, após a comprovação de que essas feições urbanísticas foram aprovadas pelo setor competente do Município de Maceió, com o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição, cujas cópias deverão ser arquivadas na CASAL;
- f) Não realize a ligação de água quando a unidade consumidora estiver sobre faixa de domínio ou em área não edificável pertencente à União, ao Estado de Alagoas ou ao Município de Maceió, localizadas no perímetro urbano dessa cidade, salvo se solicitadas por essas Pessoas de Direito Público Interno;
- g) Não realize ligação precária ou condicionada à posterior apresentação dos documentos indicados nas alíneas acima, e

h) Mandar informar, no prazo de 20 dias e por escrito, se cumprirá a presente recomendação, informação que deverá ser encaminhada à 66ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do endereço eletrônico pj.66capital@mpal.mp.br, ou, caso inviável, endereçar para o Prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, Av. Juca Sampaio, n° 540, sala 2, 2º andar, Barro Duro, CEP 57045-365 – Maceió/AL.

Gabinete da 66ª PJC, em Maceió, 15 de maio de 2017.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza
Promotor de Justiça Titular da 66ª Promotoria de Justiça da Capital

ANEXO – ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

- 1) Encostas e margens da Bacia Hidrográfica do Reginaldo;
- 2) Grotas e encostas na região de Jacarecica, Litoral Norte de Maceió;
- 3) Grotas e encostas em todo Vale do Riacho Reginaldo, contido na Bacia Hidrográfica do Reginaldo;
- 4) Margens do canal da Assembleia, bairro do Trapiche da Barra;
- 5) Margens do canal da Levada;
- 6) Dunas e vegetação na Restinga do Pontal da Barra;
- 7) Manguezais na desembocadura do Rio Saúde, em Ipioca;
- 8) Manguezais à margem da Lagoa Mundaú;
- 9) Vegetação no Tabuleiro do Martins;
- 10) Área remanescente de mata em Ipioca;
- 11) Área remanescente de mata em Jacarecica;
- 12) Áreas de vegetação nas encostas de Fernão Velho;
- 13) Área de encosta no bairro de Chã da Jaqueira;
- 14) Área de encosta no bairro de Bebedouro;
- 15) Parque Municipal de Maceió, em Bebedouro;
- 16) APA do Catolé e Fernão Velho;
- 17) APA do Pratagy;
- 18) Reserva do IBAMA;
- 19) RPPN Fazenda São Pedro;
- 20) Encostas e margens da Bacia Hidrográfica Riacho das Águas Férreas.

Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
66ª Promotoria de Justiça da Capital

RECOMENDAÇÃO 66ª PJC n° 05/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais em sede de urbanismo, defesa dos patrimônios artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do município de Maceió, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, localizada no Prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, situado à Av. Juca Sampaio, n° 540, sala 2, Barro Duro, Maceió/AL, CEP: 57045-365, no uso de suas atribuições capituladas no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993, no art. 27, inciso I, c/c o § único, inciso IV, do art. 27 e art. 80, estes da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e, ainda:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República;

Considerando que a segurança viária deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreendendo a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, na forma do art. 144, §10, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n° 82/2014;

Considerando que a segurança nos deslocamentos de pessoas é um dos princípios fundamentais da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 5º, VI da Lei n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana – LPMU);

Considerando que são direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo do que consta na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outros, receber o serviço adequado, considerando adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos do art. 14, inciso I c/c art. 6º da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Considerando que a segurança e a acessibilidade são direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana – SNMU, conforme o inciso IV, do art. 14 da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

Considerando que é ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ex vi art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/1992;

Considerando o conteúdo da Notícia de Fato tombada sob o nº MP 01.2017.00001186-3, que trata, em síntese, de irregularidade na modificação do itinerário das linhas de ônibus do sistema de Transporte Público Coletivo da Cidade de Maceió, que servem aos bairros do Litoral Norte desta urbe, cuja parada dos ônibus regulares ocorrerá às margens da rodovia AL-101, Sentido Norte, nas proximidades do acesso ao Alto de Ipioca, gerando risco de segurança viária à população usuária, para os demais transeuntes e, ainda, para o trânsito local;

RECOMENDA ao Ilustríssimo Senhor Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito, Senhor Antonio José Gomes de Moura, que:

a) Determine, com a urgência que o caso requer, que sejam tomadas as providências para garantir a segurança da mudança do itinerário das linhas de ônibus do sistema de Transporte Público Coletivo da Cidade de Maceió, que servem aos bairros do Litoral Norte desta Capital, tendo em vista a localização da parada dos coletivos, às margens da rodovia AL-101, Sentido Norte, nas proximidades do acesso ao Alto de Ipioca;

b) Não sendo possível o atendimento da alínea acima, determine a suspensão da alteração até que sejam garantidos os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana da cidade de Maceió, em face do direito a um ambiente seguro e acessível para a utilização do SNMU, conforme o inciso IV, do art. 14 da PLNNU, e

c) Mandar informar por meio digital, no prazo de 3 (três) dias, se cumprirá a presente recomendação, através do endereço eletrônico pj.66capital@mpal.mp.br, ou, não sendo possível desta forma, enderece por meio físico para o Prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, Av. Juca Sampaio, nº 540, sala 2, 2º andar, Barro Duro, CEP 57045-365 – Maceió/AL.

Gabinete da 66ª PJC, em Maceió, 17 de maio de 2017.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza
Promotor de Justiça Titular da 66ª Promotoria de Justiça da Capital

Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
66ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo nº PGJ/AL 3535/2016 (MP nº 09.2016.00000418-0)
Assunto: Pedido de providências
Interessado: Eduardo Otávio Lopes

RECOMENDAÇÃO 66ª PJC nº 06/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais em sede de urbanismo, defesa dos patrimônios artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Município de Maceió, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, localizada no Prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, situado à Av. Juca Sampaio, nº 540, sala 2, Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57045-365, no uso de suas atribuições capituladas no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993, no art. 27, inciso I, c/c o § único, inciso IV, do art. 27 e art. 80, estes da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e, ainda:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República;

Considerando a notícia de comércio de alimentos e bebidas mediante a utilização de veículo estruturado para este fim, food truck, instalado à Rua Pedro Alcântara Maranhão, Praça Soldado Eduardo, Bairro do Poço, Maceió, Alagoas;

Considerando a notícia de que referido o food truck, denominado “Red Maki” comercializaria seus produtos irregularmente, sem as devidas autorizações dos órgãos competentes e ainda em local inadequado, frise-se à Rua Pedro Alcântara Maranhão, Praça Soldado Eduardo, Bairro do Poço, Maceió, Alagoas;

Considerando que o senhor Eduardo Otávio Lopes, pessoa interessada no deslinde do Processo nº PGJ/AL 3535/2016, informou que já foram realizadas várias denúncias tombadas perante a então Superintendência Municipal de Controle e Convívio Urbano – SMCCU sob os números de Processo 04000.057866/2016 e 04000.065757/2016, inclusive, tendo sido notificado o food truck denominado “Red Maki” para sair imediatamente do local, porém, até o momento, isso não ocorreu;

Considerando a promulgação da Lei Municipal nº 6.633, de 27 de abril de 2017, que regulamenta a comercialização de alimentos em vias públicas no Município de Maceió, por meio de veículos automotores;

Considerando a distância mínima entre os food trucks, de 200 metros, de bares e dos restaurantes e as lanchonetes já estabelecidos e que atuem dentro do mesmo segmento alimentício, conforme inciso IX, do art. 6º da referida lei;

Considerando a existência de estabelecimento comercial, fixo, localizado à Rua Pedro Alcântara Maranhão, Praça Soldado Eduardo, bairro do Poço, Maceió, Alagoas, que comercializa, enquanto restaurante, gastronomia japonesa;

Considerando que a menos de 200 metros do restaurante em questão se encontra o food trucks conhecido como “Red Maki”, que comercializa gastronomia japonesa, estacionado à Rua Pedro Alcântara Maranhão, Praça Soldado Eduardo, bairro do Poço, Maceió, Alagoas, e

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e, notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, e ainda, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, conforme inciso I e II do art. 11 da Lei 8.429/1992;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social, Coronel Ivon Berto Tiburcio de Lima, que indique outra área para o funcionamento do food truck conhecido como “Red Maki”, local este que deverá estar a uma distância mínima de 200 metros do referido restaurante fixo e de qualquer outro que comercialize igual gastronomia, bem como que observe os demais parâmetros estabelecidos no Capítulo 2 da Lei Municipal em comento, capítulo este que independe de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, para ser de logo aplicado;

Finalmente REQUISITA que informe, no prazo de 30 dias e por escrito, se houve cumprimento da presente recomendação, informação que deverá ser encaminhada à 66ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do endereço eletrônico pj.66capital@mpal.mp.br, ou endereçá-la para o Prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, Av. Juca Sampaio, nº 540, sala 2, 2º andar, Barro Duro, CEP 57045-365 – Maceió/AL.

Maceió, 22 de maio de 2017.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO 66ª PJC nº 07/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais em sede de urbanismo, defesa dos patrimônios artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Município de Maceió, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, localizada no Prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, situado à Av. Juca Sampaio, nº 540, sala 2, Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57045-365, no uso de suas atribuições capituladas no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993, no art. 27, inciso I, c/c o § único, inciso IV, do art. 27 e art. 80, estes da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e, ainda:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República;

Considerando que loteamento e desmembramento são espécies de parcelamento da gleba, sendo a diferença principal entre eles que no loteamento há a necessidade de criação do sistema viário para região, enquanto o desmembramento aproveita o sistema viário já existente, constituindo esse em ruas, avenidas e rodovias da região;

Considerando que loteamentos são aqueles concebidos e criados como lotes destinados à edificação (Lei nº 6.766/79, art. 2º, parágrafo primeiro), mas o proprietário é livre para construir o que bem lhe aprouver, respeitados os limites públicos (urbanísticos legais e convencionais) e privados (direitos de vizinhança), porém as vias e as demais áreas destinadas a lazer e equipamentos passam para o domínio do município, integrando os bens público de uso comum desde a data do seu registro;

Considerando que desmembramentos são subdivisões de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes, conforme o art. 2º, parágrafo segundo, da Lei nº 6.766/79;

Considerando que condomínios horizontais ou verticais (condomínios edifícios) são sempre condomínios em edificações, seja casa ou apartamento;

Considerando que exige-se para os condomínios horizontais ou verticais o arquivamento no Registro de Imóveis do quadro de áreas construídas das edificações, que contém, dentre outros elementos, as frações ideais das unidades;

Considerando que nos condomínios horizontais, cada qual com seu terreno exclusivo, há plena vinculação entre construção, terreno e fração ideal, vinculação essa indissociável do registro de instituição do condomínio, Cód. Civil, art. 1.332;

Considerando que entende-se por condomínio urbanístico o conjunto de edificações distribuídas em um terreno, dispondo de espaços de uso comum, correspondendo a cada uma de suas unidades autônomas uma fração ideal de terreno, conforme artigo 238 da Lei Municipal nº 5.593/2007;

Considerando que nos condomínios horizontais, diversamente dos loteamentos, as vias e demais áreas destinadas a lazer e equipamentos são da propriedade privada dos condôminos;

Considerando que desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços, livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, consoante artigo 164 da Lei Municipal 5.593/2007;

Considerando que o artigo 165 do Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió define o que são bens públicos em loteamentos:

- I – O sistema viário;
 II – Os equipamentos públicos comunitários, como tais considerados aqueles destinados à educação, cultura, saúde, segurança, esportes, lazer e convívio social;
 III – As áreas livres e de lazer;
 IV – Os equipamentos urbanos necessários ao provimento dos serviços de:

- a) Abastecimento de água potável;
- b) Energia elétrica pública e domiciliar;
- c) Recolhimento e tratamento de esgotos;
- d) escoamento de águas pluviais;
- e) Rede telefônica;
- f) Gás canalizado.

Considerando que constitui o patrimônio municipal: os direitos, ações, bens móveis e imóveis a ele vinculados em razão de domínio ou de serviço e quantos mais lhe venham a ser atribuídos, além das rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços;

Considerando que no ordenamento jurídico ora vigente inexistente a figura dos loteamentos fechados;

Considerando o grande número de fechamento de vias, frise-se, públicas, em loteamentos na cidade de Maceió, por meio de muros, portões e guaritas, obstáculos esses colocados por iniciativa do loteador ou de munícipes (proprietários dos lotes), em geral por meio de associações de moradores, que passam a ocupar irregularmente as áreas de domínio público que foram automaticamente transferidas para o município quando do registro do loteamento;

Considerando o grande número de imóveis em loteamento que são comercializados na cidade de Maceió como se estivessem localizados em condomínios;

RECOMENDA ao Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 22ª Região/AL que promova a exaustiva e contínua divulgação do conteúdo desta entre seus pares, a fim de que pessoas físicas e pessoas jurídicas que atuam como corretores de imóveis deixem de anunciar à venda imóveis horizontais, lotes ou edificações que não foram constituídos sob a forma de condomínio, mas sim sob a feição urbanística de loteamento ou desmembramento na cidade de Maceió, sob pena de responderem por conduta contrária à legislação consumerista e, ainda, civilmente pelos atos que se revelem danosos aos clientes em virtude de infrações éticas.

Finalmente REQUISITA ao Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 22ª Região/AL que informe, no prazo de 20 dias e por escrito, se está havendo cumprimento da presente recomendação, informação que deverá ser encaminhada à 66ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do endereço eletrônico pj.66capital@mpal.mp.br, ou endereçada para o Prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, Av. Juca Sampaio, nº 540, sala 2, 2º andar, Barro Duro, CEP 57045-365 – Maceió/AL.

Gabinete da 66ª PJC, em Maceió, 30 de maio de 2017.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza

Promotor de Justiça Titular da 66ª Promotoria de Justiça da Capital

DIÁRIO OFICIAL
 disponível dia e noite
 onde você estiver

A melhor ferramenta de fiscalização das leis, licitações, contratos e atos oficiais do Estado. Pode ser acessado de maneira segura, gratuita e transparente, a qualquer hora e em qualquer lugar.

Acesse www.imprensaoficial.com.br

Diário Oficial
 Poder Executivo

Secretaria do Planejamento, Gestão e Patrimônio
 ALAGOAS
 IMPRENSA OFICIAL
 GIBRILIANO RAMOS